APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE BARUERI – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) da Informação Ltda.

APELADA: Célia dos AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

VOTO Nº 10.955

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – OBRIGAÇÃO DE FIM – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência da ré. Contrato de prestação de serviço para desenvolvimento de software. Descumprimento dos prazos contratuais e entrega de produto com falhas. Relação de consumo configurada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista mitigada. Termo de quitação firmado entre as partes. Irrelevância. Prestação defeituosa do serviço verificada. Laudo técnico impugnado pela ré. Inexistência de prova hábil a infirmá-lo. Obrigação de fim. Serviço contratado deveria resultar em software funcional, o que não ocorreu. Devolução dos valores pagos determinada. Condenação dentro dos limites da lide. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em descumprimento contratual, ajuizada por Célia dos AUTOR(A) em face de AUTOR(A) da Informação Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 254/257, cujo relatório se adota, para condenar a requerida a devolver à parte autora os valores por esta desembolsados, devidamente atualizados pela correção monetária a partir do desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 279/298), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença é nula por ausência de despacho saneador e por configurar decisão surpresa, que houve julgamento extra petita ao condená-la à devolução de valores não pleiteados na inicial, que o Código de Defesa do Consumidor foi indevidamente aplicado à relação contratual entre as partes e que o termo de quitação firmado deveria ter sido reconhecido como válido. Argumenta, ainda, que o laudo técnico utilizado como prova é apócrifo e parcial, além de impugnar a condenação à restituição de supostos valores pagos a terceiros, os quais não teriam sido devidamente comprovados.

Pugna pela reforma da sentença para reconhecer a nulidade do julgado e, subsidiariamente, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação desta ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. fls. 299/300 e 333/334) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 304/325). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que firmou contrato com a ré para o desenvolvimento de um aplicativo mobile destinado à realização de contratos de calibração de equipamentos, mas que a ré descumpriu os prazos estipulados e condicionou a entrega do projeto ao pagamento de valores não previstos contratualmente. Sustenta que o software entregue apresentava defeitos e que, diante do inadimplemento da ré, foi necessário contratar outra empresa para concluir o serviço, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Em sede de contestação, a ré argumenta que o atraso na entrega do projeto decorreu da própria insegurança da autora quanto ao escopo do serviço contratado. Alega, ainda, que o projeto foi integralmente concluído e entregue, tendo sido firmado um termo de quitação entre as partes, pelo qual a autora teria renunciado a qualquer reclamação futura sobre vícios ou defeitos no software desenvolvido. Sustenta, por fim, que a relação entre as partes não se submete ao Código de Defesa do Consumidor e que a autora manipulou o código-fonte após a entrega, tornando inviável qualquer alegação de falha por parte da ré.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à devolução dos valores pagos pela autora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que a alegação de nulidade não se sustenta, pois o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado, conforme permite o artigo 355 do CPC, quando a prova dos autos é exclusivamente documental. Além disso, a parte ré teve ampla oportunidade de se manifestar, inclusive por meio de embargos de declaração, afastando qualquer alegação de decisão surpresa. A ausência de despacho saneador não implica nulidade quando não há necessidade de dilação probatória. Desse modo, afasto a preliminar arguida.

No mais, a alegação de que a sentença seria extra petita também não há de prosperar. A condenação à devolução dos valores pagos pela autora se enquadra no pedido de indenização por danos materiais, não havendo qualquer extrapolação dos limites da lide. O magistrado apenas aplicou uma solução jurídica distinta, sem conceder algo diverso do que foi pleiteado, o que se coaduna com o princípio da congruência previsto no artigo 492 do CPC.

Ademais, não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O juízo de primeiro grau corretamente reconheceu a vulnerabilidade técnica da autora, ainda que pessoa jurídica, aplicando a teoria finalista mitigada, amplamente aceita na jurisprudência. Considerando que a ré prestou serviço especializado em tecnologia, cabia a ela fornecer um produto adequado e funcional, razão pela qual a relação contratual se sujeita às normas consumeristas.

No tocante ao termo de quitação apresentado pela ré, verifica-se que este foi devidamente impugnado pela autora, que alegou defeitos no serviço prestado. Ainda que tenha havido a assinatura do documento, tal fato não exime a ré da responsabilidade contratual, especialmente porque restou demonstrado que o software entregue não atendeu às especificações ajustadas. Assim, a simples entrega do código-fonte não pode ser considerada como cumprimento integral da obrigação assumida.

No que diz respeito à impugnação do laudo técnico, não merece prosperar a alegação de que o documento seria inválido por não ter sido assinado ou por ter sido produzido por profissional vinculado à autora. A ré teve a oportunidade de impugnar a prova de forma específica e produzir contraprova, o que não fez. Além disso, a sentença fundamentou sua decisão na prova técnica constante dos autos, sendo incabível sua desconsideração sem elementos concretos que demonstrem sua inidoneidade.

Por fim, afasta-se a alegação de que a ré estaria sendo condenada ao pagamento de valores indevidos. A sentença não determinou o ressarcimento dos R$ 50.000,00 supostamente pagos a terceiros pela autora, mas sim a devolução dos valores que esta desembolsou diretamente à ré, em razão do inadimplemento contratual. Dessa forma, a condenação respeitou os limites do pedido e decorre da inexecução da obrigação assumida.

Nunca é demais relembrar que, no presente caso, a obrigação assumida pela ré configura-se como uma obrigação de fim, e não de meio, sendo seu dever entregar um software funcional e adequado ao objeto pactuado. Diferentemente de prestações de serviço em que o fornecedor se compromete apenas a empregar seus melhores esforços, no desenvolvimento de software a obrigação somente se considera cumprida com a efetiva entrega do produto em condições de uso, conforme as especificações contratadas. Dessa forma, a mera disponibilização do código-fonte, sem a garantia de que o sistema atenda à finalidade para a qual foi contratado, não configura adimplemento da obrigação.

Assim, o inadimplemento da ré resta evidente na medida em que a autora, diante da inadequação do produto entregue, foi compelida a buscar soluções alternativas para viabilizar sua utilização. Assim, verifica-se a falha na prestação do serviço, justificando a condenação à devolução dos valores pagos para o desenvolvimento do produto (fl. 77/81) que não foi entregue a contento.

Diante do exposto, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal devidos ao patrono da autora, que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator